

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5001401-77.2012.404.0000/TRF

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

SUSCITANTE : 5a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO : LUCIA GUEDES VISINTAINER

ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO

INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, afirmar a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, vencido o Des. Federal Rômulo Pizzolatti, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de maio de 2012.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5052894v2** e, se solicitado, do código CRC **1934C9F4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira  
Data e Hora: 30/05/2012 16:12

---

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5001401-77.2012.404.0000/TRF

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

SUSCITANTE : 5a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO : LUCIA GUEDES VISINTAINER

ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO

## RELATÓRIO

LÚCIA GUEDES VISINTAINER ajuizou a ação ordinária nº 5020372-24.2010.404.7100/RS contra o INSS, obtendo juízo de parcial procedência, com a sentença (a) admitindo o intervalo de 29/04/1995 a 15/05/2008 como laborado pela autora sob condições especiais; (b) concedendo-lhe aposentadoria especial, desde a DER (15/05/2008), com a cláusula de afastamento da atividade insalubre sob pena de cancelamento do benefício, conforme o § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91; e (c) condenando o INSS a pagar as parcelas vencidas, corrigidas, desde o vencimento de cada parcela, pelo INPC, acrescidas de juros de 1% ao mês, e, a partir de julho de 2009, atualizadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, sustentando que é incabível o reconhecimento da especialidade quando a exposição a agentes biológicos se dá de forma eventual, como no caso dos autos.

Por sua vez, a autora recorreu adesivamente, alegando que não cabia ao magistrado estabelecer restrição à concessão do benefício, como aquela constante do §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, a qual não foi objeto de discussão no processo, pedindo seja afastada essa restrição.

Com contrarrazões ao recurso da autarquia e por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Corte.

Na sessão datada de 13/12/2011, a Colenda 5ª Turma solveu questão de ordem no sentido de submeter à Corte Especial a arguição de inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do incidente suscitado (evento 6).

Designado o dia 26/04/2012 para julgamento, a União Federal requereu sua intervenção na forma do artigo 482 do CPC, pedido que restou deferido com adiamento do feito e abertura de prazo para vista e eventual manifestação, ocasião em que requereu a rejeição do incidente.

Apresento em mesa.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4846626v3** e, se solicitado, do código CRC **E8362E6F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira  
Data e Hora: 28/05/2012 13:50

---

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5001401-77.2012.404.0000/TRF

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

SUSCITANTE : 5a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO : LUCIA GUEDES VISINTAINER

ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO

## VOTO

No recurso de apelação a parte autora insurgiu-se contra a sentença, na parte em que determinou a aplicação do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Tenho que se impõe o afastamento da norma restritiva.

Com efeito, assim dispõe o § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

...

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

Por sua vez, estatui o art. 46 da Lei 8.213/91:

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

Como visto, segundo a norma, o titular de aposentadoria especial que voltar a exercer atividade sujeita a agentes nocivos terá cessado seu benefício.

Tenho que a referida limitação padece de inconstitucionalidade.

Com efeito, segundo estabelece o artigo 1º, inciso IV, da Carta Magna, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil '*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*'.

De seu turno, estatui o artigo 6º da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*  
(grifei)

Nessa mesma linha estabelece o artigo 170 da Constituição Federal que a '*ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*', observados, dentre outros, os princípios da '*livre concorrência*', e da '*busca do pleno emprego*'.

Não se pode olvidar, de outro tanto, que o artigo 201 da Carta Magna assegura aos trabalhadores aposentadoria no regime geral de previdência social, observado seu caráter contributivo, estabelecendo em seu § 1º a regra matriz da aposentadoria especial:

*Art. 201.*

...

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

...

O § 1º do artigo 201 da CF não estabelece qualquer condicionante ao gozo de aposentadoria especial. Sendo a previdência um direito social do trabalhador, e o trabalho e a livre iniciativa fundamentos da República, a restrição imposta pelo legislador está a afrontar a Constituição Federal.

Reforça este sentir o que estabelece o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:*

...

*XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;***

...

*(grifei)*

A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Note-se que a regra sequer tem caráter protetivo. Isso porque não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Não há impedimento, por exemplo, a que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se

aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo. Como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O que se percebe é que a regra não protege o trabalhador, tendo, ao fim e ao cabo, mero caráter fiscal.

A Carta Maior, em seu artigo 7º, é verdade, estabelece que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a '*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*' (inciso XXII). Mas não veda o trabalho perigoso ou insalubre ao segurado que obteve aposentadoria especial, pois esta é um direito inalienável do trabalhador, direito este, a propósito, novamente ratificado no inciso XXVI do referido artigo 7º da CF. A proibição de trabalho perigoso ou insalubre só existe nos termos do inciso XXXIII do mesmo artigo 7º, ou seja, para os menores de dezoito anos:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

...

*XXIV - aposentadoria;*

...

*XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

...

Inconstitucional, assim, a norma em exame, a qual, se adotada, pode implicar cerceamento ao desempenho de atividade, por exemplo, de profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos em radiologia, médicos, dentistas, etc.), e trabalhadores especializados, seja de nível superior ou nível médio, de indústrias dos mais diversos ramos. Terão eles que escolher entre se aposentar ou deixar a atividade para a qual se prepararam, muitas vezes por longos anos ou, (burlando com facilidade a norma restritiva, mas perdendo a garantia que a lei e a Constituição asseguram), aguardar para requerer aposentadoria por tempo de contribuição sem se valer do tempo especial.

O fato é que, obtendo o segurado aposentadoria especial, algum trabalhador vai ter que continuar a exercer a atividade que até então ele vinha desempenhando. E a Constituição não veda que ele próprio, depois de aposentado, continue a desempenhar a atividade. Ao Estado incumbe exigir a adoção de medidas que eliminem a insalubridade, de modo que os riscos a que submetidos os segurados se tornem apenas potenciais, não podendo optar simplesmente pelo cerceamento do direito ao trabalho e à previdência social.

Convém lembrar, em reforço ao entendimento acima exposto, que o Supremo Tribunal Federal há muito consolidou entendimento no sentido de que a

concessão de aposentadoria não implica extinção do contrato de trabalho. Seguem precedentes:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

- 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da 'relevância e urgência' dessa espécie de ato normativo.*
- 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.*
- 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).*
- 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.*
- 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.*
- 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.*
- 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.*

*(ADI 1721 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 11/10/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

*DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, XXXV, LIV E LV, CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF 283.*

- 1. Na instância de origem foi ofertada à parte agravante a devida prestação jurisdicional, por meio de decisão fundamentada, que, todavia, mostrou-se contrária a seus interesses, não merecendo acolhida a tese de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.*
- 2. É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional. Hipótese de contrariedade indireta ou reflexa à Constituição Federal.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal acolheu o entendimento de que a aposentadoria espontânea, não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Precedentes.*
- 4. Recurso que encontra óbice na Súmula STF 283, porque permaneceu inatacado o fundamento suficiente da decisão agravada.*
- 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.*
- 6. Agravo regimental improvido.*



(AI 749415 AgR/PA - PARÁ. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 01/12/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Observo não ser possível no caso em apreço simplesmente interpretar a norma para extrair dela conformidade com a Constituição Federal, pois a vedação é expressa. Resta, destarte, o recurso à técnica da declaração da inconstitucionalidade. E nesse caso há necessidade de observância da cláusula da reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal:

*Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

A observância da cláusula do '*full bench*' no caso em apreço, a propósito, impõe-se também em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula Vinculante nº 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.*

Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

É o voto.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4846627v4** e, se solicitado, do código CRC **BBF2A602**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira  
Data e Hora: 28/05/2012 13:50

---

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5001401-77.2012.404.0000/TRF**

**RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**

**SUSCITANTE : 5a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**INTERESSADO : LUCIA GUEDES VISINTAINER**

**ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO**

## **VOTO DIVERGENTE**

### **Observação inicial**

Acerca da postura do órgão julgador em face de arguição de inconstitucionalidade, o clássico C. A. Lúcio Bittencourt apresenta, entre outras, as seguintes orientações:

*3º) Na dúvida, decidir-se-á pela constitucionalidade.*

*Esta é um corolário da regra anterior. Uma vez que inconstitucionalidade não se presume, é indispensável que sua demonstração seja feita de modo tal que a impossibilidade entre a lei e o Estatuto político fique acima de toda dúvida razoável - beyond all reasonable doubt.*

*Se ao espírito do juiz não se apresentar clara e for convicção - clear and strong conviction - do conflito entre os dois textos, a ineficácia da lei não há de ser declarada.*

*A formula que nos vem desde a lei número 221, de 1894, com a chancela dos tribunais, é a que considera suscetível de reconhecimento a inconstitucionalidade manifesta. Só quando a colisão se declara manifestamente, isto é, de modo claro, aberto, inequívoco, é que os tribunais a reconhecem e proclamam (BITTENCOURT, C. A. L. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 115).*

No presente caso, a inconstitucionalidade já é duvidosa, *prima facie*. Com mínimo esforço do intérprete, como se verá, chega-se à conclusão de que a disposição questionada é totalmente compatível com a Constituição.

### **Mérito**

Estabelece o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 1998, que o segurado que obtiver **aposentadoria especial**, por haver trabalhado sujeito a condições especiais que lhe prejudicaram a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, fica sujeito à regra do art. 46 da mesma lei. Essa última regra determina que o **aposentado por invalidez** que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Por seu turno, o relator entende que o §8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é inconstitucional, em confronto com o §1º do art. 201 da Constituição,

porque esse dispositivo constitucional *não estabelece qualquer condicionante ao gozo de aposentadoria especial*. Diz ainda que tal entendimento é reforçado pelo disposto no art. 5º, *caput* e XIII da Constituição, e, enfim, argumenta que

*A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.*

O argumento, todavia, prova demais. Por ele, até mesmo o aposentado por invalidez poderia voltar a exercer atividade remunerada sem prejuízo de sua aposentadoria, porque a Constituição também quanto a esse caso não *autoriza* nenhuma restrição. E, de fato, muitos segurados, aposentados por invalidez, retornam à atividade remunerada e, quando cassado o benefício pelo INSS, batem às portas deste tribunal, alegando, inocentemente, que ficaram invalidados apenas para a antiga atividade, mas não para outras.

Ora, o legislador infraconstitucional ao disciplinar a Constituição está automaticamente estabelecendo restrições. É impossível regulamentar sem restringir. Ao estabelecer, *v. g.*, que, em determinado caso, o segurado tem direito à aposentadoria especial aos 25 anos, o legislador está disciplinando a Constituição - e também, na óptica do segurado, *restringindo* a Constituição, porque ele desejaria, nesse mesmo caso, aposentar-se com 15 ou até menos anos de serviço. Outro exemplo: a Constituição não *autoriza* o legislador a estabelecer prazo para impetração do mandado de segurança, mas desde a Lei nº 191, de 1936 (art. 3º), o legislador o *restringiu* a 120 dias, e o próprio STF, ao enfrentar a questão, nunca deixou de proclamar a constitucionalidade dessa *restrição* (cf. RMS nº 21.362-DF, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 141/478). Por isso mesmo, o que importa verificar não é se a Constituição *autorizou* esta ou aquela *restrição*, mas se a disciplina estabelecida pelo legislador infraconstitucional, não sendo expressamente vedada pela Constituição, mostra-se razoável.

Estando o dispositivo acoimado de inconstitucional (§8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991), entrelaçado com o art. 46 da mesma lei, o qual estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do aposentado que retorna à atividade, será útil examinar, primeiramente, se essa restrição é constitucional, embora tampouco *autorizada* pela Constituição. A Quinta Turma deste tribunal, em diversos julgados, entendeu que não, que a restrição é razoável, pelo simples motivo de que, ao retornar à atividade remunerada, o aposentado demonstrou que se reabilitou de fato para o trabalho, ainda que persista a deficiência que justificou o benefício por incapacidade. Confira-se:

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO À ATIVIDADE. REABILITAÇÃO DE FATO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** *É indevida a manutenção da aposentadoria por invalidez a partir do momento em que o trabalhador retorna voluntariamente ao exercício de trabalho remunerado que lhe garanta a subsistência, pois a compreensão do legislador é que, mesmo que persista a deficiência que justificou o benefício*

por incapacidade, houve a reabilitação de fato do segurado para prover ao seu sustento. (TRF4, AC 2006.72.08.003121-0, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 01/06/2009)

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO À ATIVIDADE. REABILITAÇÃO DE FATO. BENEFÍCIO INDEVIDO. É indevido o recebimento de proventos de aposentadoria por invalidez a partir do momento em que o trabalhador retorna voluntariamente ao exercício de trabalho remunerado que lhe garanta a subsistência, pois a compreensão do legislador é que, mesmo que persista a deficiência que justificou o benefício por incapacidade, houve a reabilitação de fato do segurado para prover ao seu sustento. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.041175-3, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 19/01/2009)*

No caso da aposentadoria especial, também os fatos do mundo real, embora diversos, justificam a disciplina normativa que - este ponto deve ser enfatizado - não restringe a *concessão em si* do benefício, mas quer sim *desestimular* (proibir não pode) que o trabalhador agraciado com aposentadoria especial continue a submeter-se aos riscos decorrentes do *efeito cumulativo* de condições ambientais de trabalho nocivas à sua saúde.

De fato, ao conceder a aposentadoria especial, por haver o segurado trabalhado durante 15, 20 ou 25 sob condições deletérias à sua saúde ou integridade física, o legislador presume, e não sem razão, que o trabalhador já prejudicou suficientemente a sua saúde, embora não seja tecnicamente inválido, e por isso tem direito de aposentar-se. Se assim não fosse, não teria o menor sentido a legislação previdenciária estabelecer, v.g., que *mineiros de subsolo* podem se aposentar com apenas 15 anos de serviço, quando os trabalhadores em geral se aposentam com 35 anos de serviço.

De qualquer modo, o §8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 9.732, de 1998, não restringe nem a concessão da aposentadoria, nem, devidamente interpretado, *cancela* o benefício, se o trabalhador volta a trabalhar sujeito a condições deletérias à saúde, por isso que, diferentemente do caso da aposentadoria por invalidez, em que há o cancelamento por *reabilitação de fato* (Lei nº 8.213, de 1991, art. 46), a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, de sorte que, cumprido o tempo previsto em lei, o benefício não pode mais ser *cancelado*, mas apenas *suspense*, voltando a ser pago a partir do momento em que o segurado aposentado, que voltara a exercer atividades sujeito a condições nocivas à sua saúde, delas se desliga. Acatados comentadores da Lei nº 8.213, de 1991, os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior explicam que o §8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não significa propriamente *cancelamento* da aposentadoria, como no caso do aposentado por invalidez, mas apenas *suspensão* da aposentadoria. Confira-se:

*O retorno à atividade que sujeite o aposentado à atividade nociva já era vedado pelo §6º do art. 57, introduzido pela Lei nº 9.032/95. Cuidava-se de norma imperfeita no sentido técnico, pois não continha sanção para seu descumprimento. Para tornar compulsória esta regra, a Lei nº 9.732/98 impôs ao segurado descumpridor do preceito a penalidade de suspensão da aposentadoria, pois seria descabido o cancelamento do benefício como ocorre com o*

aposentado por invalidez que volta a exercer atividade remunerada, nos termos do art. 46 da Lei de Benefícios... (ROCHA, D. M. da & BALTAZAR JR., J. P. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., ESMAFE, 2007. p. 265).

Não existe, pois, *cancelamento* da aposentadoria especial no caso do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, porque esse benefício não é concedido, como a aposentadoria por invalidez, com a cláusula *rebus sic stantibus*: cumprido o tempo previsto em lei (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), o trabalhador se aposenta, e o benefício não pode mais ser cancelado, porque não se trata de benefício condicional, como os benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença). Pode, sim, ser *suspense*. Ao trabalhador, de qualquer modo, se oferecem várias alternativas, completado o tempo para a obtenção de aposentadoria especial, para não ter o benefício suspenso: **a)** continua em atividade sujeito a condições prejudiciais à saúde, adiando a aposentadoria especial; **b)** obtém aposentadoria especial e passa a trabalhar não sujeito a condições prejudiciais à sua saúde; **c)** obtém aposentadoria especial e simplesmente usufrui o benefício; **d)** trabalha até obter aposentadoria por tempo de serviço (35 anos, se homem) e continua a trabalhar sujeito a condições prejudiciais à sua saúde.

Em conclusão, entendo que a norma disciplinadora da aposentadoria especial, contida no §8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 1998, é inteiramente compatível com a Constituição.

Ante o exposto, voto por **rejeitar** o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

**Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4973414v11** e, se solicitado, do código CRC **42A9147E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 24/05/2012 18:25

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/05/2012**  
**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5001401-77.2012.404.0000/TRF**  
ORIGEM: TRF 50203722420104047100

INCIDENTE : INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
PRESIDENTE : Des. Federal Marga Inge Barth Tessler  
PROCURADOR : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré  
SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. WALDIR FRANCESCHETO, pela interessada LUCIA GUEDES VISINTAINER e FABIANO HASELOF VALCANOVER, pelo INSS  
SUSCITANTE : 5a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERESSADO : LUCIA GUEDES VISINTAINER  
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO

Certifico que o(a) CORTE ESPECIAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
A CORTE ESPECIAL, POR MAIORIA, DECIDIU AFIRMAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, VENCIDO O DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI. MANIFESTOU-SE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
VOTANTE(S) : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON  
: Des. Federal TADAAQUI HIROSE  
: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ  
: Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
: Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

- : Des. Federal CELSO KIPPER
- : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
- : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
- : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

**Maria Alice Schiavon**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5049875v1** e, se solicitado, do código CRC **72CE2316**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon

Data e Hora: 25/05/2012 15:38

---